

CÂMARA MUNICIPAL DE PENEDO

Praça Barão de Penedo – 36 – Centro - Cep. 57.200-000 - Cx. Postal 53 – CNPJ: 12.432.845/0001-35
Tele fax (82) 3551-7351 – Telefone (82) 3551-2786 – Site: www.camaramunicipaldepenedo.com.br

LEI MUNICIPAL N° 1.553/2016

DE 21 DE MARÇO DE 2016

PROÍBE O FUNCIONAMENTO DOS EQUIPAMENTOS DE SOM AUTOMOTIVOS, POPULARMENTE CONHECIDOS COMO PAREDÕES DE SOM, NAS VIAS, PRAÇAS, E DEMAIS LOGRADOUROS PÚBLICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PENEDO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PENEDO, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário da Câmara aprovou e o ocorrendo **SANÇÃO TÁCITA**, nos termos da Lei Orgânica em seu Art. 35, §1º deste Município, promulgo a seguinte **LEI**:

ART. 1º - Fica expressamente vedado o funcionamento dos equipamentos de som automotivos, popularmente conhecidos como paredões de som, e equipamentos sonoros assemelhados, nas vias, praças, e demais logradouros públicos no âmbito do Município de Penedo.

Parágrafo Único - A proibição de que trata este artigo se estende aos espaços privados de livre acesso ao público, tais como postos de combustíveis e estacionamento.

ART. 2º - Considera-se perturbação ao sossego público, sujeito as penalidades previstas nesta lei, os sons ou ruídos produzidos fora dos padrões contidos nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT, estabelecidos pela ABNT NBR 10.151, ABNT NBR 10.152 e na Resolução n. 204, de 20 de outubro de 2006, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), ou em outras que venham a sucedê-las ou substituí-las, na forma de regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo.

Parágrafo Primeiro - Fica estabelecido o limite de 70 (Setenta) decibéis, para os veículos em movimento, como volume máximo avaliado em área livre, por "medidor de nível sonoro", devidamente calibrado pelo INMETRO e de acordo com o método MB-268 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.



CÂMARA MUNICIPAL DE PENEDO

Praça Barão de Penedo – 36 – Centro - Cep. 57.200-000 - Cx. Postal 53 – CNPJ: 12.432.845/0001-35
Tele fax (82) 3551-7351 – Telefone (82) 3551-2786 – Site: www.camaramunicipaldepenedo.com.br

Parágrafo Segundo - Nas condições previstas no caput deste artigo, fica estabelecido o limite de 25 decibéis, se os veículos encontrarem-se estacionados, salvo quando estiverem em frente a estabelecimentos comerciais, escolas, hospitais, templos religiosos e repartições públicas, hipóteses em que o equipamento de som automotivo deverá permanecer desligado.

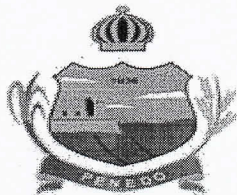
Poderá o Poder Público Municipal estabelecer convênio com a Polícia Militar do Estado de Alagoas para cumprimento desta Lei no que lhe couber.

Parágrafo Terceiro - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da multa prevista neste artigo, o condutor e o proprietário do veículo utilizado no cometimento da infração às posturas municipais, independentemente da apuração da eventual responsabilidade criminal, se houver.

Parágrafo Quarto - Caberá ao órgão competente pela autuação ou à autoridade de trânsito, proceder à comunicação às autoridades competentes da eventual existência de infração à legislação de trânsito, crimes e ou contravenções que porventura tenha sido cometida pelo infrator, notadamente do disposto no art. 42 do Decreto-lei 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais), na Lei Federal n. 6.938/81 e art. 54 da Lei Federal n. 9.605/98, com as alterações subsequentes.

Parágrafo Quinto - As sanções previstas neste artigo serão aplicadas sem prejuízo da sanção prevista no art. 228 da Lei Federal n. 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro e demais sanções que venham a ser previstas em legislação federal e estadual.

ART. 3º - A apreensão será objeto de auto circunstanciado, no qual deverão constar as seguintes informações, sem prejuízo de outras consideradas relevantes: I - nome do Proprietário e do Condutor, com as respectivas qualificações pessoais; II - endereço completo; III - marca e modelo, número de placas, número de chassi e cor do veículo, marca e modelo dos equipamentos de som, se houver; IV - certificado de licenciamento de veículo, com respectivo prazo de validade e Código RENAVAL; V - outras informações relevantes que o autuado solicite que conste no auto de apreensão.



CÂMARA MUNICIPAL DE PENEDO

Praça Barão de Penedo – 36 – Centro - Cep. 57.200-000 - Cx. Postal 53 – CNPJ: 12.432.845/0001-35
Tele fax (82) 3551-7351 – Telefone (82) 3551-2786 – Site: www.camaramunicipaldepenedo.com.br

Parágrafo Primeiro - No caso da apreensão, o veículo e ou os equipamentos, somente serão liberados mediante requerimento firmado pelo próprio proprietário dos respectivos bens, dirigido ao órgão municipal responsável pela autuação, acompanhado do comprovante de pagamento da multa a que se refere o art. 6º desta Lei e da respectiva titularidade, salvo quando a liberação depender de autorização específica das demais autoridades administrativas ou judiciais.

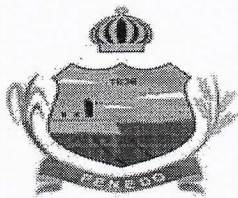
Parágrafo segundo - Caberá ao responsável, proprietário ou condutor do veículo para o cometimento da infração às posturas municipais, a responsabilidade perante a empresa permissionária/concessionária de serviços, pelo pagamento das tarifas ou preços estabelecidos pelos pátios referentes ao guinchamento, remoção e ou estadia dos veículos e ou equipamentos, sem prejuízo da multa na forma prevista no parágrafo primeiro deste artigo.

Parágrafo terceiro - O órgão municipal responsável pela execução da presente Lei fica autorizado a requerer auxílio de força policial, quando necessário, notadamente em ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas na legislação federal, mencionada no parágrafo quarto do art. 2º desta Lei.

ART. 4º - Para os efeitos da presente Lei, consideram-se paredões de som todo e qualquer equipamento de som automotivo rebocado, instalado ou acoplado no porta-malas ou sobre a carroceria dos veículos.

Parágrafo Único - Nos casos em que os equipamentos sonoros estejam acomodados no porta-malas dos veículos, considera-se infração a esta Lei, conforme o definido em seu art. 1º, o funcionamento dos mesmos com o porta-malas aberto ou semiaberto.

ART. 5º - A condução dos equipamentos aos quais se refere esta Lei, por meio de reboque, acomodação no porta-malas ou sobre a carroceria dos veículos, deverá ser feita, obrigatoriamente, com proteção de capa acústica, cobrindo integralmente os cones dos alto-falantes, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 6º desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE PENEDO

Praça Barão de Penedo – 36 – Centro - Cep. 57.200-000 - Cx. Postal 53 – CNPJ: 12.432.845/0001-35
Tele fax (82) 3551-7351 – Telefone (82) 3551-2786 – Site: www.camaramunicipaldepenedo.com.br

Parágrafo Único - No caso dos equipamentos acomodados no porta-malas, desde que este compartimento esteja fechado, fica dispensada a exigência prevista no caput deste artigo.

ART. 6º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e das definidas em legislação específica, fica o infrator, o proprietário do veículo ou ambos, solidariamente, conforme o caso, sujeito ao pagamento de multa em caso de descumprimento do estabelecido nesta Lei.

Parágrafo Primeiro - A pena de multa será aplicada mediante procedimento administrativo a ser estabelecido em regulamento, observados o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo Segundo - O valor da multa será de 300 (trezentas) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), ou índice equivalente que venha a substituí-la, dobrado a cada reincidência, respeitado o limite de 3.000 (três mil) vezes o valor da UFIR.

Parágrafo Terceiro - Os valores arrecadados através da aplicação das penalidades previstas nesta Lei serão revertidos para o Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

ART. 7º - Desde que atendam aos limites estabelecidos na Lei Municipal nº 8.097, de 02 de dezembro de 1997, que dispõe sobre medidas de combate à poluição sonora, não se inclui nas exigências desta Lei a utilização de aparelhagem sonora:

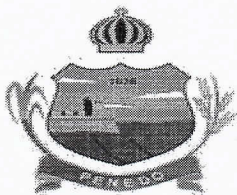
I - Instalada no habitáculo do veículo, com a finalidade de emissão sonora exclusivamente para seu interior;

II - Em eventos do calendário oficial ou expressamente autorizados pelo Município, desde que façam parte de sua programação;

III - Em manifestações religiosas, sindicais ou políticas, observada a legislação pertinente;

IV - Utilizada na publicidade sonora, atendida a legislação específica.

ART. 8º - Fica o Município de Penedo, através do órgão competente, e com observância à legislação pertinente, autorizado a licenciar espaços



CÂMARA MUNICIPAL DE PENEDO

Praça Barão de Penedo – 36 – Centro - Cep. 57.200-000 - Cx. Postal 53 – CNPJ: 12.432.845/0001-35
Tele fax (82) 3551-7351 – Telefone (82) 3551-2786 – Site: www.camaramunicipaldepenedo.com.br

para a realização dos campeonatos de som automotivo, bem como autorizar eventos assemelhados.

Parágrafo Primeiro - O licenciamento e a autorização aos quais se refere o caput deste artigo só poderão ser concedidos à locais em que esteja assegurado o devido isolamento acústico ou condições ambientais que assegurem a inexistência de qualquer perturbação ao sossego público.

Parágrafo Segundo - Qualquer cidadão que venha a sofrer incômodo decorrente de eventos entre os tipificados no caput deste artigo poderá formalizar reclamação ao órgão competente que, verificada a procedência da queixa, promoverá a suspensão imediata do mesmo.

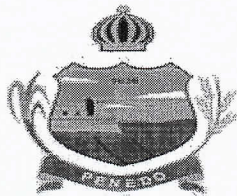
Parágrafo Terceiro - A reclamação prevista no parágrafo segundo deste artigo ensejará a abertura de processo administrativo para apuração da queixa, sujeitando o infrator às penalidades previstas no art. 6º desta Lei.

ART. 9º - Fica a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Controle Urbano (SEMAM) autorizada a proceder à fiscalização e a realizar todos os atos necessários à implementação do objeto desta Lei.

Parágrafo Primeiro - Fica a SEMAM autorizada a realizar parcerias ou convênios com a Guarda Municipal, com os órgãos de trânsito municipal, estadual e federal, com a Secretaria de Meio Ambiente do Estado de Alagoas ou o ente que vier a substituí-la, com a Polícia Militar, incluindo o Programa Ronda do Quarteirão, com a Polícia Federal e com o Ministério Público, com vistas ao cumprimento desta Lei.

Parágrafo Segundo - Em parceria com a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Controle Urbano (SEMAM), ficam as Secretarias Executivas Regionais autorizadas a fiscalizar o estatuído nesta Lei.

Parágrafo Terceiro - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a implementar programas e ações de esclarecimento e capacitação de associações comunitárias entidades de classe, organizações não governamentais e entidades afins, com a finalidade de qualificá-las para o acompanhamento e denúncias relacionadas ao eventual descumprimento do estatuído nesta Lei.

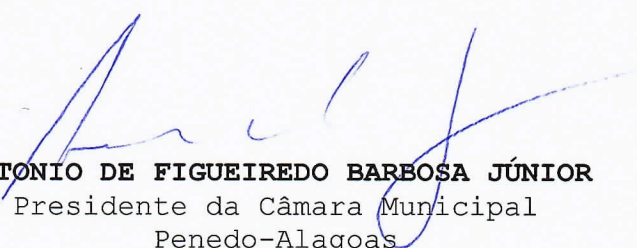


CÂMARA MUNICIPAL DE PENEDO

Praça Barão de Penedo – 36 – Centro - Cep. 57.200-000 - Cx. Postal 53 – CNPJ: 12.432.845/0001-35
Tele fax (82) 3551-7351 – Telefone (82) 3551-2786 – Site: www.camaramunicipaldepenedo.com.br

ART. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE PENEDO-ALAGOAS, aos vinte e um dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis, 380º ano de elevação à categoria de Vila.


ANTONIO DE FIGUEIREDO BARBOSA JÚNIOR
Presidente da Câmara Municipal
Penedo-Alagoas